



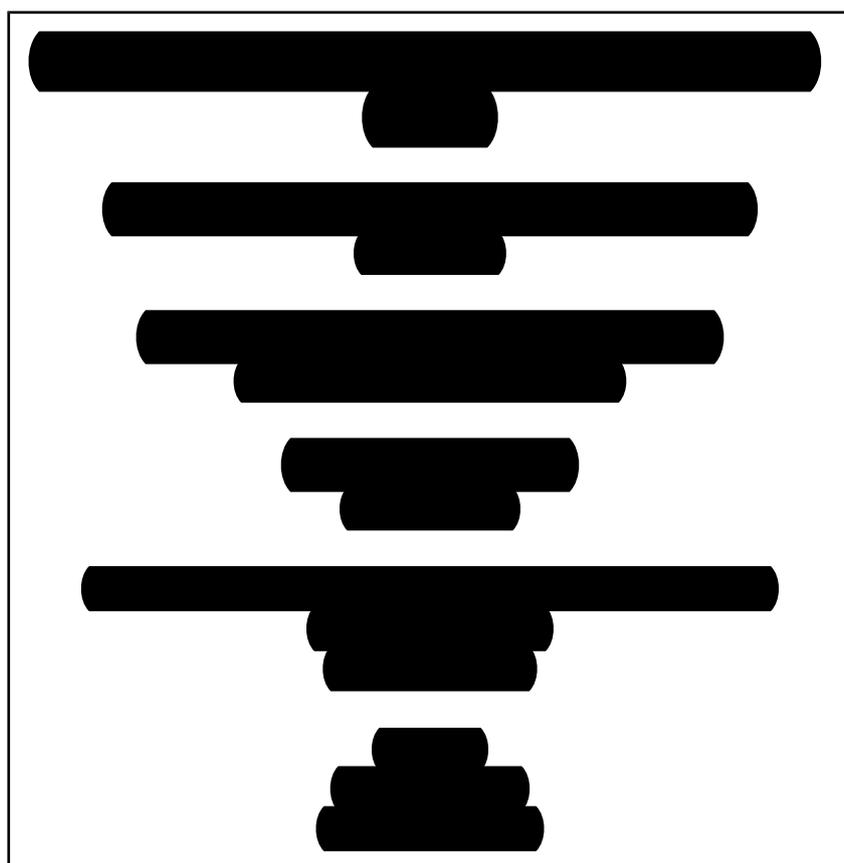
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2024, nº 13

Disponibilização: terça-feira, 23 de janeiro de 2024

Publicação: quarta-feira, 24 de janeiro de 2024



[Redigido]

[Redigido]

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE

PROVIMENTO CRE Nº 3/2024 TRE/CRE/CJA/SEOIC

Dispõe sobre os procedimentos de inspeção, autoinspeção e correição no âmbito das zonas eleitorais desta circunscrição, e dá outras providências.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 13 da Resolução TSE n. 7.651, de 24.08.65; e, observadas as disposições do art. 27, incisos I e XX, e art. 32 da Resolução TRE/MS n. 170/97 - Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul; e artigos 6º, inciso VII, 9.º e 10, I da Resolução TRE/MS n. 652/2019 - Regulamento dos Serviços da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CNJ nº 156, de 04 de novembro de 2023, que dispõe sobre as normas a serem observadas nas inspeções e correições de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, nas unidades judiciais e administrativas dos tribunais e nos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n. 23.657, de 14 de outubro de 2021, que estabelece as normas afetas às inspeções, às correições e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias, no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Provimento CGE n. 2, de 22 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos de inspeções e de correições nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas zonas eleitorais, bem como a utilização do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo);

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Disciplinar e padronizar os procedimentos para realização de inspeção, autoinspeção e correição nas zonas eleitorais, visando a regularidade e a eficiência no funcionamento dos cartórios eleitorais e suas atividades.

Art. 2.º Para realização dos procedimentos previstos nesta norma devem ser considerados os seguintes conceitos:

I - inspeção: procedimento de avaliação realizado com a finalidade de aferir a regularidade e aprimorar o funcionamento dos juízos eleitorais, havendo ou não irregularidade, abrangendo os serviços, a tramitação de processos administrativos e judiciais, bem como a utilização dos sistemas de informação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral assim como as estabelecidas neste provimento;

II - inspeção de ciclo: procedimento de avaliação realizado pela Corregedoria Regional em determinada zona eleitoral durante o ciclo de inspeção destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

III - autoinspeção anual: procedimento de avaliação periódica anual, determinado previamente por Corregedoria Regional Eleitoral e efetivado pela autoridade judiciária da Zona Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas corregedorias regionais eleitorais, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

IV - autoinspeção inicial: procedimento de rotina realizado pela autoridade judiciária eleitoral quando de sua assunção na jurisdição eleitoral, para exame da situação em que se encontra a zona eleitoral;

V - autoinspeção final: procedimento realizado pela autoridade judiciária eleitoral, para exame da situação da zona eleitoral a ser extinta;

VI - correição: procedimento de natureza excepcional destinado à apuração de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e eleitorais, ou que

prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral, ou, ainda, representem descumprimento de resoluções ou outros atos normativos dos tribunais ou corregedorias eleitorais;

VII - cronograma de inspeções: calendário semestral ou anual com a identificação das zonas a serem inspecionadas no respectivo período;

VIII - ciclo de inspeções: período delimitado pela respectiva Corregedoria Regional para a realização de inspeções em todas as zonas eleitorais da Unidade Federativa;

IX - período de aferição: intervalo de tempo em cujos limites se encontram os serviços a serem avaliados;

X - relatório de inspeção/correição: documento em que a autoridade judicial que presidir a inspeção ou a correição analisa os dados colhidos no roteiro preenchido e finalizado no SInCo e as eventuais reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços, pronunciando-se sobre a regularidade das atividades das unidades inspecionadas ou correcionadas.

Art. 3.º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção, autoinspeção e correição, conforme art. 49 do Provimento n. 02/2023 da CGE.

Art. 4.º No período das inspeções, autoinspeções e correições poderão ser recebidas manifestações do público externo e de órgãos públicos a respeito dos serviços prestados pela zona eleitoral.

Art. 5.º O atendimento ao público não será suspenso durante a realização das inspeções, autoinspeções, correições ou visitas técnicas, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 6.º As inspeções e correições poderão ser realizadas nas modalidades presencial, virtual ou semipresencial, enquanto que as autoinspeções (anual, inicial e final) deverão ser realizadas na modalidade presencial.

§ 1º O corregedor regional decidirá a modalidade do procedimento que será adotado.

§ 2º Durante as inspeções e correições, a verificação de processos administrativos e judiciais eletrônicos poderá ser feita remota ou presencialmente pela Corregedoria Regional.

§ 3º As inspeções e correições serão realizadas sem prejuízo da atuação disciplinar e correccional dos tribunais.

Art. 7.º O corregedor regional poderá delegar a outras autoridades judiciais eleitorais a realização dos trabalhos de inspeção ou de atos, ficando o relatório condicionado à aprovação do primeiro.

DA AUTOINSPEÇÃO ANUAL

Art. 8.º A autoinspeção anual será realizada, todos os anos, até o final mês de julho de cada ano, sendo presidida pessoalmente pela autoridade judiciária em exercício na zona eleitoral, vedada a delegação aos servidores do cartório.

§ 1º A inspeção realizada pela Corregedoria Eleitoral não dispensará o juízo eleitoral da realização da autoinspeção anual.

§ 2º Na autoinspeção anual será aferida a regularidade dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades.

§ 3º A autoridade judiciária eleitoral deverá, nos prazos fixados pela respectiva Corregedoria Regional Eleitoral, realizar a autoinspeção anual com base no roteiro homologado pela Corregedoria-Geral e constante do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral.

§ 4º Em atenção ao disposto no artigo 36 do Provimento n. 02/2023 da CGE, para o procedimento de autoinspeção, deve-se considerar como período de aferição a data da realização do último procedimento realizado na unidade inspecionada, seja o mesmo de autoinspeção ou inspeção de ciclo, até a data da autoinspeção a ser realizada.

Art. 9.º Para realização das atividades de autoinspeção devem ser observados os seguintes procedimentos:

I- expedir e publicar o edital de autoinspeção no DJE e afixá-lo no mural do cartório eleitoral ou local de costume, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes do início do procedimento;

II- oficiar o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - respectiva subseção ou seccional, conforme o caso) para, querendo, acompanhar os trabalhos;

III - Analisar os processos, com destaque para as seguintes situações:

a) processos parados há mais de 30 dias;

b) processos sobrestados/suspensos;

c) processos conclusos;

d) processos em tramitação;

e) processos pendentes das metas 1, 2 e 4;

f) outros processos que a autoridade judiciária presidente da autoinspeção entender necessários.

§ 1º. A autoridade judiciária presidente do ato deverá determinar a quantidade de processos (em trâmite e baixados) a serem analisados e vistoriados.

§ 2º. Os processos analisados receberão a certidão "Vistos em Inspeção".

§ 3º. As determinações de providências deverão ser anotadas nos campos de observação, no sistema SInCo, de acordo com as situações processuais.

Art. 10. Ao final dos trabalhos, o secretário preencherá o roteiro de autoinspeção no sistema SInCo com as ocorrências da autoinspeção relacionadas à tramitação processual, ocorrências no cadastro eleitoral, rotinas administrativas, medidas e prazos determinados pelo juiz eleitoral para o saneamento das inconsistências identificadas.

§1º - Na ausência de inconsistências ou determinações, o secretário deve fazer constar no campo de observação a expressão "sem ocorrência" ou "sem observações".

§2º - Quando houver a identificação de falhas ou irregularidades graves, a autoridade judiciária orientará os servidores, bem como elaborará relatório da autoinspeção e o enviará, por ofício, à Corregedoria Regional Eleitoral em até 30 (trinta) dias, com relato do que houver sido identificado, para fins de abertura de procedimento administrativo próprio.

Art. 11. Concluído o procedimento no SInCo sem a identificação de falhas ou de irregularidades graves a que se refere o §2º do artigo anterior, fica suprida a exigência de apresentação pela autoridade judiciária de relatório contendo os resultados da autoinspeção, na forma do parágrafo único do artigo 15 do Provimento CGE n. 02/2023.

Art. 12. O Corregedor Regional, no prazo de até 30 (trinta) dias da conclusão do procedimento no SinCo, poderá determinar a análise, pelas unidades da Corregedoria, da documentação contida no procedimento de autoinspeção, o acompanhamento das medidas e os prazos consignados pelo juiz eleitoral no roteiro, e o encaminhamento de orientações específicas à zona eleitoral.

Art. 13. As determinações apontadas no roteiro e que dizem respeito à necessidade de melhorias das instalações físicas, tais como reformas no imóvel, mobiliário, equipamento de internet ou soluções da tecnologia da informação e quadro de pessoal devem ser informadas pelos juízos eleitorais, por ofício, à Direção Geral, para a ciência e tomada de providências de sua competência, com encaminhamento de cópia à Corregedoria, para ciência e acompanhamento.

DA AUTOINSPEÇÃO INICIAL

Art. 14. A autoinspeção inicial será realizada pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que assumir a titularidade da zona eleitoral, devendo ser observadas as disposições previstas nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 deste provimento.

Parágrafo único. O procedimento poderá ser dispensado, a critério da Corregedoria Regional, quando a assunção da autoridade judiciária na zona eleitoral ocorrer no período de 90 (noventa) dias anteriores ou posteriores à realização da autoinspeção ou quando a autoridade judiciária tiver presidido a autoinspeção anual.

DA AUTOINSPEÇÃO FINAL

Art. 15. Antes da extinção da zona eleitoral, a autoridade judiciária eleitoral que nela exerça jurisdição deverá realizar a autoinspeção final do órgão judicial, devendo ser observadas as disposições previstas nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 deste provimento.

Parágrafo único. O procedimento poderá ser dispensado, a critério da Corregedoria Regional, quando a extinção da zona eleitoral ocorrer no período de 60 (sessenta) dias posteriores à realização da autoinspeção.

DA INSPEÇÃO DE CICLO

Art. 16. As inspeções serão, em regra, periódicas e realizadas em ciclos, podendo, excepcionalmente, ser previstos procedimentos fora dos períodos definidos no cronograma.

§ 1º A Corregedoria Regional publicará, até dezembro do ano anterior, na imprensa oficial e no portal do tribunal na *internet*, o edital com o calendário de inspeções e o respectivo período de realização do procedimento.

§ 2º O cronograma poderá sofrer alterações conforme as necessidades do serviço ou por determinação da Corregedoria Regional.

Art. 17. Caberá à Corregedoria Regional selecionar as zonas eleitorais a serem por ela inspecionadas, podendo utilizar como subsídio para a escolha critérios de tempo e oportunidade, estudos estatísticos e demais informações prestadas pelas subunidades da Corregedoria.

§ 1º Cada uma das 49 (quarenta e nove) unidades eleitorais deverá ser inspecionada, na modalidade presencial, virtual ou semipresencial, a cada 2 anos, no mínimo, de acordo com instruções expedidas pela Corregedoria Regional.

§ 2º O período de aferição compreenderá a data final do último procedimento de inspeção de ciclo realizado na Zona Eleitoral até a data da inspeção a ser realizada.

Art. 18. Para realização das atividades de inspeção de ciclo a Corregedoria Regional deverá seguir os seguintes procedimentos:

- I - será autuado processo no PJECor, na classe Inspeção - Insp (código CNJ 1304);
- II - encaminhar o edital (§1º do art 16) para que o cartório eleitoral faça a afixação em local visível, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes de sua realização;
- III - oficiar o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - respectiva subseção ou seccional, conforme o caso) para querendo, acompanhar os trabalhos;
- IV - dar ciência à Presidência do tribunal acerca do procedimento a ser realizado;
- V - juntar aos autos eletrônicos os seguintes relatórios:
 - a) processos parados há mais de 30 dias;
 - b) processos sobrestados/suspensos;
 - c) processos conclusos;
 - d) processos em tramitação; e
 - e) processos pendentes da meta 4.

Parágrafo único. As providências previstas no inciso III poderão ser determinadas ao respectivo juízo e cartório, os quais deverão comprovar o cumprimento da medida.

Art. 19. Em atenção ao disposto nos artigos 15 e 19 do Provimento n. 02/2023 da CGE, a autoridade judiciária eleitoral apresentará relatório contendo os resultados da inspeção ou da correção, em até 30 (trinta) dias contados do término do procedimento, sob pena de incorrer em falta funcional sujeita a apuração mediante reclamação disciplinar.

Art. 20. O relatório mencionado no artigo anterior deverá conter:

I - a indicação e a descrição das irregularidades eventualmente encontradas, as explicações apresentadas e outros elementos relevantes coletados;

II - as recomendações voltadas ao aprimoramento do serviço na unidade;

III - as reclamações recebidas durante a inspeção contra o órgão inspecionado e, quando for o caso, o encaminhamento dado;

IV - as boas práticas observadas e que sejam passíveis de divulgação;

V - a manifestação conclusiva da autoridade judiciária eleitoral que presidir o procedimento; e

VI - as ações a serem implementadas pela autoridade judiciária eleitoral titular da unidade, que poderão ser objeto de determinações, recomendações, plano de trabalho, termo de compromisso ou outros instrumentos estratégicos.

Art. 21. O juízo e cartório eleitoral terão ciência do relatório bem como das providências eventualmente determinadas e prazos, nos próprios autos de inspeção, no sistema PJECOR.

Parágrafo único. O cumprimento das determinações e orientações previstas no inciso VI, serão informadas pelo juízo e cartório à Corregedoria.

Art. 22. Adotadas as providências descritas nos artigos 16 e seguintes desse provimento, e tomadas as medidas determinadas no relatório de inspeção, os autos serão conclusos ao corregedor regional para decisão.

Art. 23. Em atenção ao disposto no artigo 16 do Provimento n. 02/2023 da CGE, o acompanhamento das determinações impostas em inspeções ou correções far-se-á no próprio procedimento, salvo quando identificadas falhas ou irregularidades graves, que serão tratadas em procedimento próprio.

DA CORREIÇÃO

Art. 24. As correções poderão ser realizadas a qualquer tempo, instaurando-se mediante ato da corregedoria eleitoral competente, publicado com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência em relação ao início dos trabalhos.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correção poderá ser realizada sem comunicação prévia e independentemente de ciência da autoridade responsável pelo órgão ou unidade submetida ao procedimento.

§ 2º Os fatos apurados e eventuais providências determinadas pela autoridade judiciária que presidir os trabalhos constarão de relatório preliminar, que será comunicado às autoridades responsáveis pelo órgão submetido ao procedimento, a fim de que possam se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, com ou sem manifestação, a autoridade judiciária eleitoral que presidir o procedimento assentará o relatório definitivo, do qual fará entrega à Corregedoria Eleitoral ou à Presidência do Tribunal Eleitoral, submetendo-o, quando necessário, ao Plenário do Tribunal Eleitoral.

Art. 25. O relatório definitivo da correção descreverá a atividade correcional desenvolvida e as recomendações feitas, com sua fundamentação.

§ 1º O relatório conterá eventuais medidas adotadas pela autoridade judiciária eleitoral que presidir os trabalhos e, quando for o caso, as propostas destinadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas.

§ 2º A Corregedoria Eleitoral, antes de submeter o relatório ao Plenário, poderá requisitar informações complementares à autoridade judiciária responsável pelo órgão em que foi realizada a correção, fixando o respectivo prazo.

Art. 26. Aplicam-se ao procedimento da correção, no que couber, as disposições deste Provimento relativas à inspeção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, poderá delegar à autoridade judiciária, a presidência dos procedimentos correicionais, e ainda designar, por meio de portaria, comissão técnica, composta por servidores da Corregedoria Regional, para os serviços de secretaria e auxiliares da autoridade judiciária, durante a realização das inspeções e correições.

Parágrafo único. O Corregedor, ao receber da autoridade judiciária o relatório da inspeção, determinará as providências pertinentes, e ao final homologará os trabalhos realizados.

Art. 28. Deverá ser lançada ou certificada a anotação "*Vistos em Inspeção*" nos processos eletrônicos, livros e demais expedientes submetidos à exame.

Art. 29. Identificada possível ocorrência de falta disciplinar, a Corregedoria Eleitoral deverá instaurar sindicância, ou recomendar desde logo a instauração de processo administrativo, se presentes elementos suficientes para tanto.

Art. 30. As irregularidades que contenham indícios de ilícito penal apuradas em inspeções ou correições devem ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 31. A Corregedoria Regional Eleitoral expedirá orientações necessárias à execução desta norma.

Art. 32. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Provimento n. 03/2023, de 18 de maio de 2023, da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Art. 34. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, na data da assinatura digital. (assinado digitalmente em 18/01/2024)

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

